

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-002855/93-73  
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.038  
RECURSO Nº : 117.358  
RECORRENTE : ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS  
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

Importação. Processo Administrativo Fiscal.

1. Aplicam-se à infração "in casu", as multas dos arts. 524 e 526/II do R.A., por ter sido importado modelo diferente do assinalado na G.I.;
  2. Não se aplica à espécie a multa do art. 526/IX do R.A.;
  3. Quando há erro de aplicação de multa pelo Fisco, resolve-se em favor do réu, conforme art. 112 do CTN.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

05 SET 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Mello  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.358  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.038  
RECORRENTE : ANTONIO JOEL FERREIRA DE JESUS  
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 27 et seqs, ut infra:

“Versa o presente processo sobre a importação de “01(um) automóvel de passageiros, Mercedes Benz, ano de fabricação 1992, Modelo 1993”, através da **Declaração de Importação nº 3032**, registrada na Alfândega do Porto de Recife em 02/12/92, com pagamento integral dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, acobertada pela **Guia de Importação nº 1970-92/1464-3**, emitida em 14/08/92 pelo então Departamento de Comércio Exterior - DECEX (agora Secretaria de Comércio Exterior - SECEX).

Quando da Conclusão do Despacho, realizada em consonância com o art. 2º do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao art. 54 do Decreto-lei 37/66, verificou o AFTN autuante divergência no tocante ao modelo do automóvel importado, uma vez que o constante da Guia de Importação era 1992, quando o consignado na Declaração de Importação e Fatura Comercial era 1993, caracterizada, pois, infração administrativa ao controle da importação.

Lavrou, então, o presente Auto de Infração para cobrança da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mercadoria importada, prevista no **art 526, inc. IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85**, no valor de 20.133/31 UFIRs.

Intimado, o importador, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, alegando que em 16 de dezembro de 1992 fora expedido pelo DECEX o Aditivo à Guia de Importação nº 1970-92/1154-7, retificando o modelo de fabricação do automóvel importado de 1992 para 1993, razão pela qual solicitava o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

A defesa foi apreciada, em 10/12/93, pelo AFTN autuante, às fls. 24/25, nos termos do art. 19 do Decreto 70.235/72 (o art. 19 foi revogado em 09/12/93 pela Lei 8.748/93).

RECURSO Nº : 117.358  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.038

A Autoridade "a quo", às fls. 27, assim decidiu:

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES.**

Aditivo à Guia de Importação, apresentado após o desembaraço da mercadoria, constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa prevista no art. 169 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei 6.562/78.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.**

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.358  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.038

VOTO

Julgamos que as multas apropriadas à infração de apresentação de aditivo à G.I., após o desembaraço de mercadoria, são as do art. 524 e 526/II do R.A., porquanto a G.I. original não pode acobertar importação de automóvel, embora de mesma marca, com modelo diferente do descrito naquele documento.

A divergência de modelo importa em descrição diversa da mercadoria importada e falta de G.I. apropriada ao objeto da importação.

Não se aplica à espécie a multa prevista no art. 526/IX do R.A.

Não tendo o Fisco apenado corretamente, resolve-se em favor da Recorrente, "ex vi" do art. 112 do CTN.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR